



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011401/00-58
Recurso nº : 140.389
Matéria : IRPF - ANO: 1999
Recorrente : MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE / PE
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.698

RESTITUIÇÃO - Não há valor a ser restituído, pois não se constata, na espécie, nenhuma das hipóteses que possibilitariam o deferimento do pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKRO ATACADISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA LEITÃO SHERRER
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011401/00-58
Acórdão nº : 102-46.698

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau não merece reparos, pois a responsabilidade pela retenção cabia à requerente e o imposto pago é devido.

Como bem ressaltado na Decisão *a quo*, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ao tratar da responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF no caso de decisão judicial, prescreveu, com matriz legal no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que:

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº8.541, de 1992, art. 46).”

(...)

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011401/00-58
Acórdão nº : 102-46.698

A responsabilidade pela retenção e recolhimento efetivamente cabia à empresa – fonte pagadora. Como não há discussão nos autos acerca do quantum pago, tem-se que o procedimento adotado pela interessada prestou observância à legislação de regência.

As hipóteses previstas para a restituição de tributos estão estampadas no art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

A falha cometida na liberação do valor depositado, sem o desconto do valor do imposto pago pela Makro Atacadista S/A (DARF à fl. 05), tornou-se um problema fora do âmbito fiscal. Não há, pois, valor a ser restituído, pois não se constata, na espécie, nenhuma das hipóteses que possibilitariam o deferimento do pleito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011401/00-58
Acórdão nº : 102-46.698

Se autorizada, sem suporte em lei, a restituição do imposto de renda que foi corretamente retido e pago pela fonte pagadora, ficaria a Fazenda Pública sem o crédito tributário que lhe é devido.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011401/00-58
Acórdão nº : 102-46.698

Recurso nº : 140.389
Recorrente : MAKRO ATACADISTA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RCE nº 07.458, de 05/03/2004 (fls. 21/24), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 01/02), no valor de R\$ 4.887,15 relativo a recolhimento efetuado em 16/03/99 nos autos de ação trabalhista movida por Cláudia Regina Costa Guerreiro.

Argúi a requerente que, por equívoco da 18ª Vara do Trabalho em Recife, tal valor não lhe foi devolvido, tendo sido o depósito judicial liberado para a reclamante sem o desconto do IRRF. Juntou cópia do DARF (fl. 06) e certidão expedida pela Justiça do Trabalho dando conta do equívoco por ela cometido quando da liberação do depósito e informando, ainda, que resultaram sem sucesso as diligências realizadas com vistas a sanar o erro, haja vista o local incerto e não sabido da autora do feito (fls.06/07).

O Termo de Informação Fiscal de fl. 09 propôs o indeferimento do pleito, sob o fundamento de que o recolhimento do IRRF foi efetuado de acordo com a legislação, não havendo amparo legal para o pedido de restituição. À fl. 10, consta o Despacho Decisório Sesit nº 675/2000, indeferindo a solicitação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/19), argüindo que o recolhimento por ela efetuado foi indevido, vez que o imposto constitui ônus da reclamante e deveria ter-lhe sido devolvido quando do pagamento à autora. Repisa argumentos já esposados na petição inicial, concluindo que, se o tributo é federal, se a Justiça do Trabalho, que cometeu o equívoco, pertence à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011401/00-58
Acórdão nº : 102-46.698

esfera federal, é justo a devolução pela Receita Federal, enquanto se aguarda a localização da reclamante no processo trabalhista.

Em sua peça recursal (fls. 27/30), a recorrente repisa os argumentos já declinados em sua manifestação de inconformidade e reitera que o imposto pago deveria ser descontado pela 18ª Vara do Trabalho de Recife/PE do total depositado em favor da empregada, pois o imposto de renda é ônus da reclamante.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.